



26ª S.O. 2ª C.

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 04 DE SETEMBRO DE 2012, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Robson Marinho

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Letícia Formoso Delsin

PROCURADORA DA FAZENDA- Cristina Freitas Cavezale

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho e Edgard Camargo Rodrigues, bem como o do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero. Às onze horas o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 25ª sessão ordinária, realizada em 28 de agosto próximo passado.

Em seguida, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos, indago à Representante do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin, se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da pauta, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral de itens da pauta.

Subseqüentemente passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-019461/026/08

Conveniente: Secretaria de Desenvolvimento Social.

Conveniada: Coordenação Regional das Obras de Promoção Humana.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Secretário de Estado) e Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Secretário Adjunto).

Objeto: Execução do “Restaurante Popular” com fornecimento de refeições à população carente.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 21-03-11. Termo de Aditamento celebrado em 06-10-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos 07 e 08, em exame, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª S.O. 2ª C.

TC-037249/026/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Consórcio Enger-Planservi.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Arlindo Cesar Marcondes (Diretor de Obras e Serviços) e Dirceu Pinheiro (Gerente de Obras do Interior).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia para gerenciamento e fiscalização de obras novas, ampliações, adequações, reformas e serviços de manutenção de prédios escolares da Secretaria da Educação situados na Região III – Unidades Escolares contidas nas DERs: Ribeirão Preto, Araraquara, São Carlos, Jaboticabal, Taquaritinga, Barretos, Catanduva, Franca, São Joaquim da Barra, Mogi Mirim, São João da Boa Vista e Sertãozinho.

Em Julgamento: 1º Termo de Retirratificação e 3º Termo de Aditamento celebrado em 03-01-12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos em exame, e legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-039551/026/09

Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

Contratada: Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Lais Cristina da Costa Manso Nabuco de Araújo (Superintendente Técnica).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Geraldo Biasoto Junior (Diretor Executivo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lais Cristina da Costa Manso Nabuco de Araújo (Superintendente Técnica) e Geraldo Biasoto Junior (Diretor Executivo).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados aos Projetos nº 110-1599 – “Assistência Técnica à Coordenadoria de Políticas de Emprego e Renda da Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho no Desenvolvimento Institucional e na Implantação do Programa Estadual de Qualificação nos Anos de 2009 e 2010” e Projeto nº 110-1595 – “Assessoria à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho no Desenvolvimento Institucional do Programa Jovem Cidadão”.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-10-09. Valor – R\$1.974.685,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª S.O. 2ª C.

Fornacialli e Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 07-05-10, 02-03-12 e 23-05-12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, e legais as despesas decorrentes.

TC-028020/026/10

Contratante: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP.

Contratada: Amil - Assistência Médica Internacional Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Celso Lafer (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços continuados de assistência médica ambulatorial, clínica, cirúrgica, obstétrica e hospitalar, aos atuais e futuros integrantes do Quadro de Pessoal da FAPESP e respectivos dependentes.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 25-07-11. Apostilamento. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 21-01-12 e 26-06-12.

Advogados: Andrei Vinicius Gomes Narcizo e Ana Flávia Consolin Varotto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em análise, e legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-008958/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado da Educação) e Guilherme Bueno de Camargo (Secretário Adjunto).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à construção, ampliação, reforma ou adequação do(s) prédio(s) escolar(es) e/ou término de obras paralisadas no Município.

Em Julgamento: Convênio firmado em 31-12-09. Valor – R\$2.625.114,54. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicado no D.O.E. de 07-05-10, e pelo Conselheiro Robson Marinho, em 04-10-11.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª S.O. 2ª C.

Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-000414/007/12

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Caraguatatuba.

Contratada: Transportes Cidade de Ubatuba Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Edina Paula Roma Teixeira (Dirigente Regional de Ensino).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação).

Ordenadora da Despesa: Edina Paula Roma Teixeira (Dirigente Regional de Ensino).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fernando Padula Novaes (Chefe de Gabinete).

Objeto: Aquisição de créditos de bilhetagem eletrônica para alunos do ensino fundamental e médio de escolas jurisdicionadas à Diretoria de Ensino da Região de Caraguatatuba.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-02-12. Valor – R\$1.817.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 03-07-12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, e legais as despesas decorrentes.

TC-037394/026/11

Contratante: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Contratada: ACE Seguradora S/A.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 19-08-11.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 06-10-11.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mauro Guilherme Jardim Arce (Presidente) e Vicente Kazuhiro Okazaki (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores).

Objeto: Contratação de companhia seguradora para emissão de apólice de seguro de “Risco Patrimonial” do conjunto de máquinas e equipamentos do sistema de geração de energia elétrica, instalado nas Usinas da CESP, sob regime de execução indireta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 24-10-11. Valor – R\$2.490.000,00. Termo de Retirratificação celebrado em 02-12-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e o Termo de Reti-ratificação em exame, com recomendação à CESP.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-038095/026/06

Contratante: Universidade de São Paulo.

Contratada: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio Teixeira (Coordenador Adjunto - CODAGE) e Antonio Roque Dechen (Vice-Reitor Executivo de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de assistência médica, visando à prestação de atendimentos médicos, ambulatoriais e hospitalares, e serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento a servidores docentes e não docentes, alunos vinculados ao Campus Administrativo de Ribeirão Preto e respectivos dependentes, devidamente cadastrados no Sistema Integrado de Saúde da USP (SISUSP).

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 11-04-11.

Advogados: Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o 5º Termo de Aditamento de 11.04.11.

TC-010398/026/09

Contratante: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP.

Contratada: Consórcio Metrô Leve.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Inácio Sequeira de Almeida (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Eduardo M. Cupertino (Diretor de Assuntos Corporativos) e Julio A. de Freitas Gonçalves (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia para a consolidação do projeto funcional das 4 (quatro) etapas do Sistema Integrado Metropolitano – SIM da Região Metropolitana da Baixada Santista (RMBS) e a elaboração do Projeto Básico para a implantação da 1ª Etapa: Terminal Barreiros – Terminal Porto e melhorias no corredor viário formado pelo eixo da Avenida Nossa Senhora de Fátima e Avenida Antonio Emmerick.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-02-09. Valor – R\$4.070.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 09-07-10.

Advogados: Vera Nilza Duarte Alencar, Luciana F. L. Chaves de Oliveira e outros.

Acompanha: TC-032534/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o instrumento de contrato dela decorrente em exame.

TC-007454/026/12

Contratante: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Contratada: Security Vigilância e Segurança Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitação: Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo).

Homologação por: Resolução de Diretoria em 05-01-12.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mauro Guilherme Jardim Arce (Presidente) e Mituo Hirota (Diretor de Geração).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância armada, compreendendo segurança patrimonial, motorizada e eletrônica nas instalações da UHE Engº Souza Dias (Jupia).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 13-01-12. Valor – R\$1.890.900,75.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o decorrente termo de contrato em exame.

TC-037389/026/11

Conveniente: Secretaria de Desenvolvimento Social.

Conveniada: Associação Beneficente e Cultural Avelino Lopes.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rodrigo Garcia (Secretário de Desenvolvimento Social) e Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Secretário Adjunto de Desenvolvimento Social).

Objeto: Fornecimento de refeição, por tipo subvenção, nos termos do Decreto nº 45.547, de 26 de dezembro de 2000, e alterações posteriores.

Em Julgamento: Convênio firmado em 17-10-11. Valor – R\$2.558.091,60.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª S.O. 2ª C.

17.10.2011, firmado entre a Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo e a Associação Beneficente e Cultural Avelino Lopes.

TC-035725/026/06

Recorrente: Fundação Adib Jatene – Diretor Presidente - Luiz Carlos Bento de Souza.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Fundação Adib Jatene, no exercício de 2005.

Responsável: Leopoldo Soares Piegas (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-11-09, que negou registro às admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco de Assis Alves, Rafael Francisco Basso Alves, Ana Letícia de Siqueira Lima, Samanta Akemi Nemoto, Livia Baylão de Moraes e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-002127/026/11

Secretaria: Habitação.

Secretários: Silvio França Torres e Marcos Rodrigues Penido (Adjunto).

Exercício: 2011. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 28-06-12.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Habitação.

Acompanha: TC-002127/126/11.

PROCESSO

TC-002128/026/11

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário e Assessorias.

Ordenadores de despesa: Eduardo Trani, João Manoel Scudeler de Barros e Amauri Gavião Almeida Marques da Silva.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas de 2011 da Secretaria de Estado da Habitação, com ressalvas das impropriedades apontadas nas contas da Unidade Gestora Executora TC-2128/026/11, Gabinete do Secretário e Assessorias, cuja regularização é recomendada, dando quitação ao Secretário de Estado da Habitação, Sr.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª S.O. 2ª C.

Silvio França Torres, ao Secretário Adjunto, Sr. Marcos Rodrigues Penido, bem como aos Ordenadores de Despesas relacionados à fl. 29, e liberando os responsáveis por adiantamentos e almoxarifado referidos no processo correspondente à UGE.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Senhor Secretário de Estado da Habitação, encaminhando cópia do voto proferido e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e eventuais providências.

A Fiscalização verificará, em próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, inclusive os relativos aos repasses a órgãos públicos.

TC-025192/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Parâmetro Saneamento e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente - RE).

Objeto: Execução das obras do sistema de esgotos sanitários do Município de Monte Alto/Bacia do Turvo, compreendendo Estação de Tratamento de Esgotos.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação celebrados em 27-03-09 e 31-08-09. Termos de Alteração celebrados em 06-04-09, 19-11-09 e 20-05-10. Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório. Termo de Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 14-07-09, 18-05-10, 13-04-11, 02-09-11 e 11-04-12.

Advogados: José Higasi, Lucas Navarro Prado, Moisés Mota Catuaba, Tales José Bertozzo Bronzato, Cleuza Maria Ferreira, Ieda Nigro Nunes Chereim e outros.

Em apreciação: Termos de Retirratificação celebrados em 27-03-09 e 31-08-09. Termos de Alteração celebrados em 06-04-09, 19-11-09 e 20-05-10. Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório. Termo de Recebimento Definitivo.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-036143/026/09

Contratante: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo - EMTU/SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª S.O. 2ª C.

Contratada: Porto Seguro - Seguro Saúde S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Julio Antonio de Freitas Gonçalves (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Julio Antonio de Freitas Gonçalves (Diretor Presidente) e José Eduardo Marques Cupertino (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de assistência médica ambulatorial, clínica, hospitalar, pronto-socorro, pronto-atendimento, cirúrgica, obstetrícia/maternidade, serviços de análise diagnóstica de atendimento laboratorial, métodos complementares de diagnóstico, radiodiagnóstico e tratamento aos empregados e diretores da EMTU/SP, bem como aos seus dependentes agregados, aos inativos e seus dependentes e aos estudantes aceitos como estagiários.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 24-09-09. Valor – R\$4.801.650,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação à Administração, a ser comunicada por ofício ao Diretor Presidente da EMTU/SP.

TC-006233/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, com interveniência da FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades Mogi-Guaçu – AME Mogi-Guaçu.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 28-12-11.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Veridiana Ribeiro Porto e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame.

As prestações de contas da entidade conveniada deverão ser oportunamente analisadas pela Fiscalização, nos termos das Instruções deste Tribunal.

TC-039578/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª S.O. 2ª C.

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio Solução Integrada de Voz.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de telefonia fixa comutada – STFC para interligação de centrais privadas de comutação telefônica (CPCT), tipo PABX digital à rede telefônica pública comutada (RTPC), por meio de acesso digital (E1) e serviço de DDR (discagem direta a ramal), tráfego de chamadas locais, de longa distância nacional e chamadas para telefones móveis, serviço de discagem direta gratuita 0800, com fornecimento de equipamentos PABX e sistemas de gerenciamento e tarifação centralizados.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 09-02-12.

Acompanha: TC-035605/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º termo aditivo e modificativo em exame.

TC-026268/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Ituverava.

Responsável: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Secretário de Estação da Habitação).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 24-03-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$28.857,60.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar a comprovação da aplicação da primeira parcela do auxílio/subvenção/contribuição recebido pela Prefeitura de Ituverava, quitando o responsável, com recomendação à Secretaria Estadual da Habitação.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª S.O. 2ª C.

TC-001717/007/06

Contratante: Fundação de Atendimento à Criança e ao Adolescente Profº “Hélio Augusto de Souza” – FUNDHAS.

Contratada: Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Hiromiti Yoshioka (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e higienização da Sede e Unidades.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 06-09-06, 14-11-06, 23-01-07, 06-09-07, 11-10-07 e 14-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 28-03-12.

Advogado: Alexandre Toneli.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 13º, 14º, 15º, 16º, 17º e 18º termos aditivos, bem como ilegais as despesas deles decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-003162/003/07

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

Contratada: Única Limpadora e Dedetizadora Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lauro Péricles Gonçalves e Fernando Vaz Pupo (Diretores Presidentes), Marco Antonio dos Santos (Diretor Técnico), Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico) e Gustavo Schmutzler Moreira (Gerente de Compras e Licitações).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e conservação nas dependências internas e externas da SANASA, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Apostilamento em 05-11-10. Termos de Aditamento celebrados em 05-08-11 e 14-10-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 3º e 4º termos aditivos e legais os atos determinativos das despesas decorrentes, bem como tomou conhecimento do apostilamento.

TC-000350/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque.

Contratada: BSM Empreendimentos e Construções Ltda.



26ª S.O. 2ª C.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Efanéu Nolasco Godinho (Prefeito).

Objeto: Construção do conjunto habitacional de interesse social “Parque Lago dos Patos” – Rua Paolo Sabattini, esquina com a Rua Gérbera, Bairro do Goianã, no Município de São Roque, com fornecimento de mão de obra e materiais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-02-10. Valor – R\$5.889.434,84. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 17-06-10.

Advogados: Júlio César Meneguesso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-000472/017/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: Conspen Construções e Projetos de Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Sidnei Franco da Rocha (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Sebastião Manoel Ananias (Secretário Municipal de Finanças).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Valéria Cristina Marson (Secretária Municipal de Urbanismo e Habitação).

Objeto: Execução, com fornecimento de material para construção de Escola Municipal no Jardim Luiza II, na Rua Maria de Fátima Casseres Mercuri, nº 3185, Franca/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-10-11. Valor – R\$4.819.416,62. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 14-04-12.

Advogados: Joviano Mendes da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o subsequente contrato, e legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-000815/003/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª S.O. 2ª C.

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Brasil Partners Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Antonio Parimoschiu (Secretário Municipal de Finanças).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia para cadastramento/recadastramento imobiliário e mobiliário, levantamento de dados de infraestrutura viária urbana, produção de mapa digital e elaboração e implantação de solução para gestão integrada de dados municipais geoespaciais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-03-12. Valor – R\$9.717.594,16. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 13-06-12.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o respectivo contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a empresa Brasil Partners Engenharia Ltda., bem como legais as despesas dele decorrentes, com recomendação à origem.

TC-034908/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Agrícola e Construtora Monte Azul.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Duino Verri Fernandes (Secretário Municipal de Desenvolvimento e Gestão).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção e conservação de áreas ajardinadas em próprios e cemitérios no Município, com fornecimento de mão de obra, máquinas e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-10-11. Valor – R\$6.708.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 24-01-12 e 03-07-12.

Advogado: Nanci Baptista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o respectivo contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e a empresa Agrícola e Construtora Monte Azul, bem como legais as despesas dele decorrentes, com recomendação à origem.

TC-001797/026/10

Câmara Municipal: Charqueada.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Ulisses Hélio Roccia.

Acompanha: TC-001797/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Charqueada, exercício de 2010, com base no artigo 33, inciso II, c. c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se recomendações.

As fiscalizações futuras acompanharão o efetivo cumprimento do pagamento de contribuições previdenciárias, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002034/026/10

Câmara Municipal: Laranjal Paulista.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Roque Lazaro de Lara.

Advogado: Antonio Alberto Ghiraldi.

Acompanham: TC-002034/126/10 e Expediente: TC-009551/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, exercício de 2010, determinando a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se recomendações.

Após o trânsito em julgado, o expediente TC-9551/026/12 retornará para prosseguimento de sua instrução.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002306/026/10

Câmara Municipal: Severínia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª S.O. 2ª C.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Álvaro Roberto Almodova Campos Pinto.

Acompanham: TC-002306/126/10 e Expedientes: TC-001370/008/10 e TC-000144/008/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Severínia, exercício de 2010, com recomendações, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002371/026/10

Câmara Municipal: Estância Balneária de Ilha Comprida.

Exercício: 2010.

Presidentes da Câmara: Marcos Martins de Oliveira e Maurisfran Santos do Nascimento.

Períodos: (01-01-10 a 31-08-10) e (01-09-10 a 31-12-10).

Acompanham: TC-002371/126/10 e Expedientes: TC-000461/012/10, TC-000485/012/10, TC-000600/012/10 e TC-040619/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, c. c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida, exercício de 2010, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal, com recomendações; a formação de autos específicos para análise da matéria destacada no voto do Relator, juntado aos autos; e o arquivamento dos expedientes que acompanham o processo das contas, encaminhando-se, antes, porém, cópia da decisão aos subscritores das petições iniciais relativas aos TCs-40619/026/10 e 485/012/10.

TC-002552/026/10

Prefeitura Municipal: Rubineia.

Exercício: 2010.

Prefeito: Aparecido Goulart.

Acompanha: TC-002552/126/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Rubineia, exercício de 2010.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se recomendações.

A Fiscalização responsável verificará oportunamente a adoção das medidas corretivas anunciadas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002600/026/10

Prefeitura Municipal: Assis.

Exercício: 2010.

Prefeito: Ézio Spera.

Advogados: Carlos Alberto Mariano, Jamil Hammond e outros.

Acompanham: TC-002600/126/10 e Expedientes: TC-000208/004/10, TC-000381/004/10, TC-030688/026/10, TC-034678/026/11, TC-038860/026/11, TC-039207/026/11, TC-040171/026/11, TC-040172/026/11, TC-040194/026/11, TC-040195/026/11, TC-040196/026/11, TC-011552/026/12 e TC-014062/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Assis, exercício de 2010.

Determinou, outrossim, a análise, em autos apartados, da matéria tratada no item "Quadro de Pessoal".

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se recomendações.

A Fiscalização verificará oportunamente as medidas efetivas adotadas, noticiadas para correção das anotações dos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que o Cartório providencie oficiamento ao subscritor dos expedientes relacionados no referido voto; devendo ser arquivados, após, os expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002727/026/10

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Presidente Epitácio.

Exercício: 2010.

Prefeito: José Antonio Furlan.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª S.O. 2ª C.

Advogados: Orlando Fontolan Junior, Fabrício Kenji Ribeiro Franklin Villalba Ribeiro, Márcio Teruo Matsumoto e Edson Ramão Benites Fernandes.

Acompanham: TC-002727/026/10 e Expediente: TC-000900/005/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município da Estância Turística de Presidente Epitácio, exercício de 2010, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se recomendações.

Ainda à margem do parecer, determinou à Fiscalização que requirite a documentação necessária para formalização de autos próprios de “termos contratuais” para análise da matéria destacada no voto do Relator, juntado aos autos, devendo o expediente TC-900/005/10 acompanhar o processo a ser formalizado; bem como formalize autos apartados e individualizados para análise das despesas relacionadas no referido voto.

TC-002095/007/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Tranenge Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa para elaboração de projetos executivos, fornecimento e montagem de passarela sobre a Av. Senador Teotônio Vilela.

Responsável: Riugi Kojima (Prefeito em exercício).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-09-10, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Costantino Siciliano, Aldo Zonzini Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a respeitável Sentença recorrida.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001252/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Capivari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª S.O. 2ª C.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Capivari e Alltape Indústria e Comércio Importação e Exportação de Fitas Adesivas Ltda., objetivando a concessão de direito real de uso onerosa, por prazo determinado e com futura doação, relativamente aos “terrenos 03, 04, 05, 10, 11 e 12 da quadra K”, localizados no Centro Industrial Novo Tempo, instituído para o desenvolvimento econômico do Município.

Responsável: José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-05-12, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

TC-001253/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Capivari.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Capivari e Enrolamento de Motores Capivari Ltda. - ME, objetivando a concessão de direito real de uso onerosa, por prazo determinado e com futura doação, relativamente ao “terreno 06 da quadra K” localizado, no Centro Industrial Novo Tempo, instituído para o desenvolvimento econômico do Município.

Responsável: José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-05-12, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

TC-001255/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Capivari.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Capivari e André Pagotto & Cia Ltda. - ME, objetivando a concessão de direito real de uso onerosa, por prazo determinado e com futura doação, relativamente ao “terreno 08 da quadra K”, localizado no Centro Industrial Novo Tempo, instituído para o desenvolvimento econômico do Município.

Responsável: José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-05-12, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª S.O. 2ª C.

ao responsável multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

TC-001256/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Capivari.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Capivari e João Barroso Produtos de Limpeza - ME, objetivando a concessão de direito real de uso onerosa, por prazo determinado e com futura doação, relativamente ao "terreno 07 da quadra K", localizado no Centro Industrial Novo Tempo, instituído para o desenvolvimento econômico do Município.

Responsável: José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-05-12, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

TC-001257/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Capivari.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Capivari e F.O. Bellini & Cia Ltda. EPP, objetivando a concessão de direito real de uso onerosa, por prazo determinado e com futura doação, relativamente aos "terrenos 01, 02 e 13 da quadra K", localizados no Centro Industrial Novo Tempo, instituído para o desenvolvimento econômico do Município.

Responsável: José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-05-12, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a Decisão combatida, especificamente no ponto onde julga irregulares os termos de rescisão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª S.O. 2ª C.

passando a julgá-los regulares, e mantendo-se, na íntegra, todos os demais termos do venerando Acórdão recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000851/009/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Boituva.

Contratada: DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços de informática para disponibilização de processamento de multas e de software e serviço de telefonia computadorizada, por intermédio de Unidade de Resposta Audível – URA, bem como de engenharia consultiva de trânsito e procedimentos de apoio relativos à administração e gestão do trânsito na cidade.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 26-04-07 e 28-04-08.

Advogados: Kleber Antonio Altimeri, Julian Gutierrez Duran Neto, Rodrigo Almeida de Aguiar, Francisco Alberto Jolkesky de Almeida e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame.

TC-001122/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Consórcio Metropolitano de Transportes.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulino Caetano da Silva (Secretário de Administração e Modernização).

Objeto: Aquisição de vales-transporte intermunicipais.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-12-06. Valor – R\$11.140.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 08-08-07 e 12-03-09.

Advogados: Eder Messias de Toledo, Simone Milano, Ana Paula Rolim Rosa, Sylvania Anizio da Silva, Nadia Ferrari Scanavacca, Dinailsa da Silva Gabriel, Barbara de Lima Iseppi, Patricia Fukuara Rebello Pinho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o ajuste em exame, com recomendação.

TC-003166/003/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª S.O. 2ª C.

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Contratada: Consórcio Capivari II.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Objeto: Execução das obras do sistema de esgotamento sanitário Capivari II, no Município de Campinas, com fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e serviços de operação assistida.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 26-05-10 e 12-11-10. Termo de Recebimento Provisório. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-01-12.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva e outros.

Acompanha: TC-020955/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, bem como conheceu do Termo de Recebimento Provisório.

TC-003473/003/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Constran S/A - Construções e Comércio.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edson Moura (Prefeito), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Execução das obras de revitalização e proteção da edificação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município, compreendendo melhorias no sistema viário da Avenida José Paulino, estacionamentos e o Complexo Manto de Cristal.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 14-02-07. Termo de Aditamento e Prorrogação celebrado em 02-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada no D.O.E. de 26-06-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Prorrogação e de Aditamento ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª S.O. 2ª C.

Contrato nº 177/2003, firmados em 14/02/2007 e 02/06/2008, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000908/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Contratada: Banco Nossa Caixa S/A.

Autoridade que Dispensou, que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Maia Santos (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços bancários para explorar com exclusividade a folha de pagamento de servidores públicos municipais e funcionários da saúde através do Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-05-08. Valor – R\$1.700.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 26-03-10.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto, Camila Crespi Castro e outros.

Acompanha: Expediente: TC-008364/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o termo de contrato em exame, com a aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar a multa prevista no inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal ao responsável, Sr. Rodrigo Maia Santos, Prefeito de Monte Mor, pela prática de ato com infração à norma legal, especialmente o constante dos artigos 37, “caput”, e inciso XXI, e 173 § 1º, inciso II, ambos da Constituição Federal; 2º “caput”, 3º “caput”, 24, inciso VIII, e 26, parágrafo único, incisos II e III, todos da Lei Federal nº 8666/93, fixada no correspondente pecuniário a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000775/001/09

Conveniente: Prefeitura Municipal de Birigui.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª S.O. 2ª C.

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à implantação e execução do Pronto Atendimento de Birigui a ser desenvolvido nas Unidades Básicas de Saúde do Município.

Em Julgamento: Convênio firmado em 30-07-07. Termo Aditivo celebrado em 30-12-08.

Advogados: Gustavo Marinho de Carvalho, Rafael Ramires Araujo Valim, Ana Rita Santoyo Bernardes Antunes Fusco Marinho, Glauco Peruzzo Gonçalves, Juliana Maria Simão Samogin, Isabel Cristina Conte e outros.

Acompanham: TC-000869/001/10 e TC-001153/001/11.
TC-001010/001/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Birigui.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui.

Responsável: Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, em 15-10-09.

Exercício: 2007.

Valor: R\$286.176,81.

Advogados: Gustavo Marinho de Carvalho, Rafael Ramires Araujo Valim, Ana Rita Santoyo Bernardes Antunes Fusco Marinho, Glauco Peruzzo Gonçalves, Juliana Maria Simão Samogin, Isabel Cristina Conte e outros.

TC-000616/001/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Birigui.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui.

Responsável: Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, em 15-10-09.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.492.005,65.

Advogados: Gustavo Marinho de Carvalho, Rafael Ramires Araujo Valim, Ana Rita Santoyo Bernardes Antunes Fusco Marinho, Glauco Peruzzo Gonçalves, Juliana Maria Simão Samogin, Isabel Cristina Conte e outros.

Acompanha: Expediente: TC-026450/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares o convênio, o termo aditivo de 30.12.08 e prestações de contas em exame, relativas aos exercícios de 2007 e 2008, acionando-se, por conseguinte, o inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª S.O. 2ª C.

Decidiu, também, nos termos do inciso II do artigo 104 do mencionado diploma legal, aplicar aos responsáveis, Srs. Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito), Roque Haroldo Bomfim (interventor de 01 a 31.12.07 e 01.01 a 04.04 e 09.06 a 31.12.08) e Vagner Gomes Monteiro (interventor de 05.04 a 08.06.08), multa individual de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, cujo recolhimento deverá ser providenciado nos termos da Lei Estadual nº 11.077/02 e devidamente comprovado perante esta Corte de Contas.

Alertou, outrossim, à Prefeitura Municipal de Birigui que, em futuras prestações de contas, atente para que as falhas como as assinaladas no referido voto não mais se repitam, devendo, ainda, informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado, a respeito das providências adotadas em face da presente decisão, especificamente quanto à apuração de responsabilidade.

Determinou, por fim, seja cientificado o Ministério Público Estadual.

Após, os autos deverão retornar para apreciação dos demais aditamentos e prestações de contas, exercícios de 2009 e 2010, ainda pendentes de instrução.

TC-000160/014/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Piquete.

Entidade Beneficiária: Grupo de Assistência a Saúde e Educação (GASE).

Responsável: Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 05-04-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$560.539,55.

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a comprovação da aplicação dos recursos transferidos no exercício de 2010, cominando ao Grupo de Assistência à Saúde e Educação (GASE) a pena de devolução do valor correspondente, com os devidos acréscimos legais, bem como a proibição de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs ao Responsável, Sr. Otacílio Rodrigues da Silva - Prefeito, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª S.O. 2ª C.

TC-002276/026/10

Câmara Municipal: Santa Adélia.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Sebastião Donizeti Monteiro.

Acompanha: TC-002276/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Adélia, exercício de 2010, expedindo-se quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com recomendações.

TC-002423/026/10

Prefeitura Municipal: Birigui.

Exercício: 2010.

Prefeito: Wilson Carlos Rodrigues Borini.

Advogados: Luiz Felipe Hadlich Miguel, Luiz Gustavo Badaró, Juliana Maria Simão Samogin, Denival Cerodio Curaça e outros.

Acompanham: TC-002423/126/10 e Expedientes: TC-000381/001/10, TC-000581/001/10, TC-001001/001/10, TC-038975/026/10, TC-000714/001/11, TC-000983/001/11 e TC-016205/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Birigui, exercício de 2010, com recomendações a serem transmitidas pela Unidade Regional competente e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

À margem do Parecer, determinou a abertura de autos apartados para análise complementar da prorrogação de prazo do contrato de concessão de transporte coletivo de passageiros do município (matéria tratada no item C.5.1 do relatório de fiscalização).

TC-002453/026/10

Prefeitura Municipal: Fernandópolis.

Exercício: 2010.

Prefeito: Luiz Vilar de Siqueira.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

Acompanham: TC-002453/126/10 e Expedientes: TCs-000151/011/10, 000164/011/10, 000238/011/10, 000249/011/10, 000428/011/10, 000747/011/10, 001050/011/10, 042788/026/10, 044513/026/10, 000741/011/11, 003786/026/11, 027911/026/11 e 006507/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Fernandópolis, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal e determinações à Fiscalização responsável.

TC-000851/006/08

Recorrente: José Carlos Carrascosa dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Cravinhos.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Cravinhos, no exercício de 2007.

Responsável: José Carlos Carrascosa dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-04-09, que julgou irregulares os atos de contratação temporária de professores, negando os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 100 UFESP's, com base nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Wagner Marcelo Sarti, Gabriela Borges Morando e Raquel Roncolato Riva.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a negativa de registro dos atos de contratação temporária e multa cominada ao Sr. José Carlos Carrascosa dos Santos.

TC-001643/001/08

Recorrente: Geraldo Chaves Barbosa – Prefeito do Município de Promissão.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Promissão, no exercício de 2007.

Responsável: Geraldo Chaves Barbosa (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-10, que julgou irregulares as admissões temporárias de Pajens, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Elisabeth Catanese e Camila Murta Falcone.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª S.O. 2ª C.

Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se a negativa de registro dos atos, determinada na respeitável Sentença de fls. 51/54 do processo, cancelando-se, porém, a multa imposta ao Sr. Geraldo Chaves Barbosa.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-001146/007/2000

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: Construtora OAS Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Conceição Aparecida Alvino de Souza e André Luis do Prado (Prefeitos).

Objeto: Execução das obras de construção de unidades habitacionais (verticais e horizontais) com infraestrutura urbana, nos bairros Ipiranga e Lambari (loteamento Chácaras Guanabara), bem como remoção de favelas, obras de pavimentação com paralelepípedos (diversas ruas do loteamento Chácaras Guanabara e Av. Francisca Lerário) e canalização de córregos.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 27-08-01, 14-09-01, 11-01-02, 12-07-02, 24-03-03 e 25-08-04. Termo de Rerratificação firmado em 16-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 14-12-11.

Advogados: Cintia Renata Lira da Silva, Marcos Wezassek de Brito, Gilson Armando de Vasconcelos Pestana Júnior, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Rafael Rodrigues de Oliveira, Renan Marcondes Facchinatto, Antonio Sergio Baptista, Nadia Lucia Sorrentino e outros.

Acompanham: TC-002198/007/99 e TC-012099/026/99 e Expedientes: TC-025564/026/03, TC-009966/026/03, TC-000580/026/04, TC-032809/026/04, TC-032810/026/04 e TC-000519/026/05.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos em exame e legais as decorrentes despesas.

TC-001008/009/08

Contratante: Prefeitura do Município de Tatuí.

Contratada: Desk Móveis e Produtos Plásticos Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de licitação, Ratificação da Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de móveis escolares para serem utilizados pelos alunos da Rede Municipal de Ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-12-07. Valor – R\$1.100.624,28. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 21-05-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flavia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, diante da infração aos preceitos constitucionais e legais mencionados no voto do Relator, com fundamento no artigo 104, II, da referida Lei Complementar estadual, aplicar multa ao Prefeito Municipal, Sr. Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, responsável pela inexigibilidade de licitação, pela sua ratificação e pela assinatura do instrumento contratual, cujo valor, considerado o dano causado ao erário, foi fixado no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, encaminhando-lhe cópia do Acórdão e das correspondentes notas taquigráficas.

TC-005925/026/09

Contratante: Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo.

Contratada: Mundial Portaria Limpeza e Jardinagem Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Alessandro Rodrigues dos Santos Neves (Secretário de Saúde respondendo pelo Departamento Hospitalar).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Walter Cordoni Filho (Diretor Geral) e Alessandro Rodrigues dos Santos Neves (Secretário de Saúde respondendo pelo Departamento Hospitalar).

Objeto: Execução dos serviços de condutores de veículos, ascensoristas, telefonistas, controladores de ambulância, controladores de vagas, receptivos, arrumadeiras e outros.

Em Julgamento: Licitação – Coleta de Preços. Contrato celebrado em 30-06-08. Valor – R\$6.454.140,00. Termo de Aditamento celebrado em 30-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª S.O. 2ª C.

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 04-11-09. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 23-08-11, 01-12-11, 01-03-12 e 07-06-12.

Advogados: César Marino Russo, Antonio Oliveira Junior, Sandro Tavares e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a licitação (denominada “coleta de preços”), o contrato e o termo aditivo em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar a cada um dos responsáveis (Sr. Alessandro Rodrigues dos Santos Neves, que ratificou o procedimento e assinou o aditivo; e Sr. Walter Cordoni Filho, que firmou o contrato), nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar estadual, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, pena de multa individual que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 500 UFESPs (Quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, a expedição de ofício, com cópia do Acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, ao Ministério Público do Estado, para as providências cabíveis.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001303/002/11

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Lençóis Paulista – SAAE.

Contratada: Fundação Paulista de Tecnologia e Educação.

Autoridades Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Antonio Marise (Diretor).

Objeto: Execução de coletas, análises físico químicas e bacteriológicas da água de 10 (dez) poços de abastecimento público do município, visando a realização do processo de outorga de uso, devendo os laudos estarem em conformidade com os parâmetros da Portaria 518/04 do Ministério da Saúde, resolução do DAAE e Vigilância Sanitária.

Em Julgamento: Licitação – Carta Convite. Contrato celebrado em 03-08-11. Valor – R\$6.800,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª S.O. 2ª C.

TC-000619/013/11

Representante: Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. - EPP, representada por seu Sócio, Marco Antonio Godoi do Amaral.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Lençóis Paulista – SAAE.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Convite nº 05/11 realizado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Lençóis Paulista – SAAE, objetivando a execução de coletas, análises físico químicas e bacteriológicas da água de 10 (dez) poços de abastecimento público do Município.

Advogado: Marcelo Schmidt.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação (TC-619/013/11), e regulares a carta convite e o contrato nº 27/11 (TC-1303/002/11), bem como legal o ato ordenador da decorrente despesa.

TC-000255/010/12

Contratante: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE.

Contratada: Saint-Gobain Canalização Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente).

Objeto: Fornecimento de 4.602 metros de tubos de ferro fundido dúctil centrifugado DN 500 mm (20”) Classe K7, para construção de sub-adutora de água tratada para o Bairro Jupuí e adjacências.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-01-12. Valor – R\$2.153.736,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão (presencial) e o contrato, bem como legal o ato ordenador da despesa.

TC-013839/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Ensin Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sidnei Ibrahim Naous (Secretário Interino de Transportes).

Objeto: Implantação, manutenção e operação de serviços de trânsito.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-03-12. Valor – R\$15.237.257,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª S.O. 2ª C.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legal o ato ordenador da decorrente despesa.

TC-033562/026/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Entidade Beneficiária: Casa de Recuperação de Vidas de Araçatuba.

Responsável: Jorge Maluly Netto (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 19-09-08 e 14-12-09.

Exercício: 2005.

Valor: R\$27.500,00.

Advogados: Wesley Anderson dos Anjos, Daniel Barile da Silveira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, nos termos do artigo 33, III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar estadual nº 709/93, julgar irregular a concessão de recursos e condenou a Casa de Recuperação de Vidas de Araçatuba à devolução do numerário recebido, no valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), devidamente atualizado até o efetivo recolhimento, suspendendo-a de novos repasses.

Determinou, ainda, seja oficiado o Chefe do Executivo atual, com cópia do relatório e voto, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias sobre as medidas adotadas.

Determinou, por fim, seja oficiado, com cópia do relatório e voto e de peças dos autos, ao Ministério Público do Estado.

TC-001108/010/09

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Entidades Beneficiárias: Associação Casa Abrigo de Porto Ferreira - Valor R\$26.497,25. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Ferreira - Valor R\$66.192,25. Associação Ferreirense de Estudantes - Valor R\$16.000,00. Centro Municipal de Assistência de Porto Ferreira - Valor R\$32.547,25. Corporação Musical "Professor Lauro Aparecido Borelli" - Valor R\$15.000,00. Solar dos Jovens de Ontem - Valor R\$15.583,37. CENAC - Centro Nacional de Ajuda Comunitária - Valor R\$779.381,25. Associação dos Usuários Familiares e Trabalhadores de Saúde Mental - Jequitibá - Valor R\$117.939,78. Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira - Valor R\$514.793,42. Prefeitura Municipal de Taquaritinga - Valor R\$9.208,16.

Responsável: Mauricio Sponton Rasi (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª S.O. 2ª C.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.593.142,73.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar as comprovações das aplicações dos repasses públicos ao terceiro setor recebidos, no exercício de 2008, pelas entidades beneficiárias discriminadas no relatório do Conselheiro Relator, quitando-se os Responsáveis, com recomendação.

TC-001520/003/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista.

Entidades Beneficiárias: Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista – Valor R\$270.000,00. APM Escola Municipal Professora Zitta de Mello Barbosa – Valor R\$11.200,00. Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba 9 de Julho – Valor R\$56.000,00. Grêmio Recreativo Faculdade do Samba Dragão Imperial – Valor R\$56.000,00. Associação São Lucas – Valor R\$82.500,00. Associação Amigos da Criança de Bragança Paulista – AMICRI – Valor R\$70.000,00. APM Escola Municipal Professor Orlando Pinto de Oliveira – Valor R\$25.250,00. Grêmio Recreativo Escola de Samba Caprichosos Saada Abi Chedid – Valor R\$56.000,00. APM da Escola Municipal Professor Joaquim Theodoro da Silva – Valor R\$18.900,00. APM da Escola Municipal Professor Fernando Amos Siriani – Valor R\$24.950,00. APM da Escola Municipal Augusto Vasconcellos – Valor R\$17.650,00. APM Escola Municipal Comendador Hafiz Abi Chedid – Valor R\$28.050,00. APM Escola Municipal Professora Maria Elisa Quadros Câmara – Valor R\$31.300,00. APM Escola Municipal Professora Nilza Faria – Valor R\$10.650,00. APM Escola Municipal Antonio Dorival Monteiro de Oliveira – Valor R\$19.300,00. APM Escola Municipal Rural Bairro Agudo dos Menin – Valor R\$9.600,00. APM Escola Municipal Rural Bairro Morro Grande da Boa Vista – Valor R\$10.800,00. APM Escola Municipal Professora Haideé Marçal Serbin – Valor R\$12.950,00. Casa de Apoio a Dependentes de Substâncias Químicas de Bragança Paulista e Região – Valor R\$16.000,00. Liga Independente das Escolas de Samba de Bragança Paulista – Valor R\$92.800,00. Creche Ebenezer – Valor R\$30.000,00. APM Escola Municipal Professor Luiz Gonzaga Fernandes – Valor R\$20.000,00. APM Escola Municipal Professor Carlos Frederico dos Santos Silva – Valor R\$18.350,00. APM Escola Municipal Professora Zitta de Mello Barbosa E. F. – Valor R\$9.800,00. APM Escola Municipal Professora Dinorah Ramos – Valor R\$20.850,00. APM Escola Municipal Professora Maria Losasso Sabella – Valor R\$21.450,00. APM Escola Municipal Padre Donato Vaglio – Valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª S.O. 2ª C.

R\$31.800,00. Grêmio Recreativo e Cultural Beneficente Escola de Samba Gavião de Ouro – Valor R\$24.000,00. APM Escola Municipal Professor Dr. Francisco Murilo Pinto – Valor R\$24.050,00. Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Unidos Águas Claras – Valor R\$32.000,00. APM Escola Municipal Rural Monsenhor Pedro Paulo Farhat – Valor R\$7.950,00. APM das Escolas Municipais Rurais – Valor R\$54.225,00. APM das Escolas Municipais Rurais Polo Biriçá – Valor R\$18.750,00. APM Escola Municipal Professora Maria Siriani Del Nero – Valor R\$31.500,00. Faros D’Ajuda – Valor R\$72.000,00. APM Polo Araras – Valor R\$14.175,00. APM Escola Municipal Professor Adalmir Elias Duaik – Valor R\$16.650,00. APM Escola Municipal Professora Antonietta de Oliveira Lisa – Valor R\$8.400,00. APM Escola Municipal Professora Maria Augusta Martins da Silva – Valor R\$13.700,00. APM Escola Municipal Padre Aldo Bolini – Valor R\$7.200,00. APM Escola Municipal Professora Maria Ignéa Morales Garcia – Valor R\$9.100,00. APM Escola Municipal Professor Dr. Nelson Carrozo – Valor R\$5.600,00. APM Escola Municipal Professora Eliana Peluso Sperandio – Valor R\$7.300,00. APM Escola Municipal Professora Maria Lúcia Carvalho de Camargo Serralvo – Valor R\$12.950,00. APM Escola Municipal Saada Nader Abi Chedid – Valor R\$12.250,00. APM Escola Municipal Professora Alba D’Aparecida Klein – Valor R\$10.150,00. APM Escola Municipal Dona Henedina Rodrigues Cortez I – Valor R\$9.400,00. APM Escola Municipal Professora Marisa Filomena do Amaral – Valor R\$11.200,00. APM Escola Municipal Professor Fernando da Silva Leme – Valor R\$10.250,00. APM Escola Municipal Professora Sara Moritz Aronovich – Valor R\$7.450,00. APM Escola Municipal Professor Dr. Affonso Risi – Valor R\$11.200,00. APM Escola Municipal Professora Ivonne dos Santos Dias – Valor R\$10.150,00. APM Escola Municipal Antonio José da Fonseca – Valor R\$10.500,00. APM Escola Municipal Scyla Médiçi – Valor R\$3.150,00. Espaço Comunitário de Aprendizagem – Programa de Educação Integral – Valor R\$54.000,00. APM Escola Municipal Professora Maria Thereza Cacossi Salema – Valor R\$32.750,00. APM Escola Municipal Professora Maria Erci Ramos Valle – Valor R\$16.650,00. APM Escola Municipal São José – Valor R\$9.750,00. APM Escola Municipal Rural Água Comprida – Valor R\$9.750,00. Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista – Valor R\$1.811.204,50. Vila São Vicente de Paulo de Bragança Paulista – Valor R\$92.700,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bragança Paulista – Valor R\$298.620,00. Serviço Assistencial Médico-Alimentar – Valor R\$83.509,20. Legionário Esporte Clube – Valor R\$15.000,00. APM Escola Municipal Dr. Jorge Tibiriçá – Valor R\$26.450,00. Associação Companheiros do Menor de Bragança Paulista – Valor R\$378.014,00. O Bragança Judô Clube – Valor R\$15.000,00. Sociedade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª S.O. 2ª C.

Sinfônica Amadores Arte Musical Casa Cultura – Valor R\$27.000,00. Câmara de Dirigentes Logistas de Bragança Paulista – Valor R\$60.000,00. O Clube de Campo Bragança – Valor R\$15.000,00. Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Lavapés – Valor R\$48.000,00. Casa da Benção Mantenedora da Ação Social Espírita – Valor R\$96.000,00. Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba Mocidade Independente Júlio de Mesquita – Valor R\$24.000,00. Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba Sociedade Cultural Fraternidade – Valor R\$48.000,00. APM Escola Municipal Coronel Ladislau Leme – Valor R\$18.850,00. APM Escola Municipal Rural Campo Novo – Valor R\$10.200,00. Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Centro Integrado de Ensino Fundamental e Educação Especial – Valor R\$14.350,00. Associação de Pais e Mestres Escola Municipal Henedina Rodrigues Cortez II – Valor R\$9.050,00. Escola de Vida Centro de Estudos Espíritas – Valor R\$3.000,00. Associação Institucional Phoenix Recuperação a Químico Dependentes – Valor R\$8.000,00. Associação dos Corredores de Bragança Paulista – Valor R\$3.000,00. Associação dos Deficientes Físicos – Valor R\$7.000,00. Grupo Escoteiro Jaguarly – Valor R\$5.000,00. Associação de Pais e Atletas de Natação de Bragança Paulista – Valor R\$12.500,00. Instituição Assistencial Arcanjo Rafael – Valor R\$8.000,00. ABCC – Associação Bragantina de Combate ao Câncer – Valor R\$8.000,00. Associação Civil com Vida - Valor R\$8.000,00. Grupo Escoteiro Bragança Paulista – GEBRAPA – Valor R\$5.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bragança Paulista – Valor R\$26.000,00. Centro Espírita Dr. Bezerra de Menezes ME – Valor R\$3.000,00. Asilo de Mendicidade São Vicente de Paulo – Valor R\$25.000,00. Casa Espírita André Luiz – Valor R\$3.000,00. Escola Espírita Allan Kardec – Valor R\$3.000,00. Centro Espírita Casa do Caminho – Valor R\$3.000,00. Associação Cultural e Beneficente Servir – Casa São Luiz – Valor R\$6.500,00. Associação de Escritores de Bragança Paulista – Valor R\$18.000,00. Casa de Jesus Sociedade Espírita – Valor R\$3.000,00.

Responsáveis: Maria Izilda de Lima Magalhães (Secretária Municipal de Ação e Desenvolvimento Social), Marlene Scardilhi de Aguirre (Secretária Municipal de Educação), Rita de Cássia Pereira da Silva (Assessora de Departamento), Hilmar de Moraes (Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico) e Alessandro Sabella de Oliveira (Secretário Municipal de Cultura e Turismo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$4.899.247,70.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª S.O. 2ª C.

Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar as comprovações das aplicações dos repasses públicos ao terceiro setor recebidos, no exercício de 2009, pelas entidades beneficiárias relacionadas no relatório do Conselheiro Relator, quitando-se os Responsáveis.

TC-000167/015/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto.

Entidades Beneficiárias: Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto – Valor R\$905.640,00. Creche e Berçário Menino Jesus – Valor R\$40.000,00. Associação Educacional e Recreativa Facmol – Valor R\$62.110,63. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pereira Barreto – Valor R\$30.000,00. Associação Cultural e Esportiva de Pereira Barreto – Valor R\$15.000,00. Fundação Pio XII – Hospital do Câncer de Barretos – Valor R\$12.000,00. Creche e Berçário Menino Jesus – Valor R\$10.000,00. Parque Frederico Ozanan de Pereira Barreto – Valor R\$7.000,00. Legião Mirim da Estância Turística de Pereira Barreto – Valor R\$11.900,87. SOS – Casa Abrigo Margaret – Valor R\$7.000,00. Comunidade Integrada São Francisco de Assis – Valor R\$10.000,00. Associação de Amigos do Museu Histórico da Colonização de Pereira Barreto – Valor R\$7.000,00.

Responsável: Arnaldo Shigueyuki Enomoto (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 20-06-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.117.651,50.

Advogados: Heriton Cesar Goveia de Almeida, Fátima Aparecida dos Santos, Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar as comprovações das aplicações dos repasses públicos ao terceiro setor recebidos, no exercício de 2010, pelas entidades beneficiárias discriminadas no relatório do Conselheiro Relator, quitando-se os Responsáveis, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003428/026/07

Câmara Municipal: Rancharia.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Pedro de Lima Pinto.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

Acompanham: TC-003428/126/07, TC-003428/326/07 e Expediente: TC-002793/005/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª S.O. 2ª C.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rancharia, exercício de 2007, sem prejuízo das determinações constantes do voto do Relator, deixando, entretanto, de dar quitação ao Responsável porque pendente de ressarcimento o montante identificado no item c.1) de R\$ 12.930,25.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão remetidos ao Setor de Cálculos da Assessoria Técnica, para, considerados os valores definidos no item c.1) Gratificação Incorporada, atualizar o valor do ressarcimento devido ao erário. Em seguida, o atual Presidente da Câmara será notificado para adotar as providências necessárias para integral ressarcimento do erário, dando, a respeito, notícia a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem adoção de medidas pertinentes, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas serão transmitidas ao Prefeito Municipal, para as providências cabíveis.

Determinou, por fim, seja dada ciência ao Ministério Público do Estado, a quem, desde logo se transmitirá, por ofício, cópia do relatório da Fiscalização, do Acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e eventuais providências.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001108/026/09

Câmara Municipal: Lorena.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Elcio Vieira Júnior.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001108/126/09 e Expedientes: TC-000745/014/09, TC-036666/026/09, TC-033453/026/10 e TC-005541/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Lorena, exercício de 2009, sem prejuízo das recomendações propostas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, devendo ser dada ciência do julgamento das presentes contas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ficando excetuados os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002088/026/10

Câmara Municipal: Quintana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª S.O. 2ª C.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Silvio Fernando Campanez.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

Acompanha: TC-002088/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Quintana, exercício de 2010, com ressalva das questões apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, e com as recomendações constantes do corpo do referido voto.

A Fiscalização verificará, em próxima inspeção, a efetiva implantação do anunciado pela defesa.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002191/026/10

Câmara Municipal: Guaraci.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Auro Ribeiro Guimarães e Wandrei José Gasparetti.

Períodos: (01-01-10 a 28-07-10) e (28-07-10 a 31-12-10).

Advogados: Rodrigo Diogo de Oliveira e Luiz Carlos de Aguiar Filho.

Acompanham: TC-002191/126/10 e Expedientes: TC-027245/026/10, TC-031587/026/10 e TC-000625/008/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guaraci, exercício de 2010, com ressalva das questões apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, e com as recomendações constantes do corpo do referido voto.

A Fiscalização verificará, em próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas pela defesa.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002265/026/10

Câmara Municipal: Redenção da Serra.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Osmilton Grand Champs Braga.

Advogado: Patrícia Marys Bezerra Sartori.

Acompanha: TC-002265/126/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª S.O. 2ª C.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Redenção da Serra, exercício de 2010, com ressalva das questões apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, e com as recomendações lançadas no corpo do referido voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002367/026/10

Câmara Municipal: Barra do Chapéu.

Exercício: 2010.

Presidentes da Câmara: Décio Rodrigues Paz e Ângelo Guido Werneque Ribas.

Períodos: (01-01-10 a 30-11-10) e (01-12-10 a 31-12-10).

Acompanha: TC-002367/126/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002526/026/10

Prefeitura Municipal: Paranapuã.

Exercício: 2010.

Prefeito: Antonio Melhado Neto.

Acompanham: TC-002526/126/10 e Expediente: TC-000180/011/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paranapuã, exercício de 2010.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002824/026/10

Prefeitura Municipal: Descalvado.

Exercício: 2010.

Prefeito: Luís Antônio Panone.

Advogados: Sérgio Luiz Sartori, Sílvio Rogério de Moraes, Jefferson Renosto Lopes e Aline Finato Bertoleti.

Acompanham: TC-002824/126/10 e Expedientes: TC-000183/013/10, TC-000314/013/10, TC-000353/013/10, TC-000580/013/10, TC-000669/013/10, TC-000919/013/10, TC-001007/013/10, TC-000439/013/11 e TC-015795/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª S.O. 2ª C.

contas da Prefeitura Municipal de Descalvado, exercício de 2010, com ressalvas das falhas subsistentes nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja regularização é recomendada.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas pelo Prefeito.

Determinou, outrossim, a instrução complementar em processo específico, bem como a abertura de apartado para tratar das matérias discriminadas no referido voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-003029/026/10

Prefeitura Municipal: Gavião Peixoto.

Exercício: 2010.

Prefeito: Ronivaldo Sampaio Fratuci.

Advogado: Carlos Alberto de Oliveira.

Acompanha: TC-003029/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto, exercício de 2010, com ressalvas e recomendações constantes do corpo do voto do Relator, que serão transmitidas, por ofício, ao Senhor Prefeito Municipal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001947/003/07

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Indaiatuba – SAAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Indaiatuba – SAAE de Indaiatuba e Terral Engenharia e Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para construção da Estação Elevatória de Esgoto Bruto da ETE Barnabé.

Responsável: Nelson Lopes da Silva (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-12-09, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª S.O. 2ª C.

demonstradas a ilegalidade e exorbitância dos requisitos editalícios, que certamente influíram na apresentação de uma única proposta, não havendo como acolher as razões do apelo, negou-lhe provimento.

Ao término dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Encerrada a Ordem do Dia, indago à Douta Representante do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. A Senhora Procuradora presente à sessão manifestou interesse no item 39 da pauta, que após juntados voto e acórdão será encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Edgard Camargo Rodrigues

Josué Romero

Letícia Formoso Delsin

Cristina Freitas Cavezale

SDG-1/LANG.